PARECER Nº 00203/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104836/2023-97
INTERESSADOS: LOGICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. ÓBITO DE SÓCIA E ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Pedido de Reconsideração apresentado por pessoa jurídica contra a Decisão Ministerial nº 118/2026, proferida no PAR nº 00190.104836/2023-97, que lhe aplicou multa de R$ 3.162.798,30, publicação extraordinária da decisão sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União por 5 anos, pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, II e IV, "a", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2. As condutas apuradas, originadas das Operações "Fatura Exposta" e "Ressonância", consistiram em fraude e simulação de competitividade em pregões do INTO e na atuação da empresa como interposta pessoa de outra sociedade empresária, em conluio voltado a fraudar licitações na área da saúde.

3. O Pedido de Reconsideração é tempestivo e cabível, nos termos da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022 e da IN CGU nº 13/2019.

4. A responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 é objetiva e recai sobre a pessoa jurídica, de modo que o óbito de sócio ou a alteração do quadro societário posterior aos fatos não afasta a responsabilização da empresa.

5. A reclassificação jurídica das condutas no curso do PAR, sem alteração da descrição fática, não ofende o contraditório nem a ampla defesa.

6. O pedido de reconsideração que não apresenta fato novo nem fundamento jurídico apto a infirmar a decisão sancionadora deve ser desprovido. "Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.846/2013, arts. 5º, II e IV, "a"; 6º, I e II, e § 5º; 8º, §§ 1º e 2º. Lei nº 10.520/2002, art. 7º. Lei nº 8.666/1993, art. 88, II e III. Decreto nº 11.129/2022, arts. 19 a 23. IN CGU nº 13/2019, arts. 13, 17, 18, 23 e 30, I. CPP, art. 383. Lei nº 14.600/2023, art. 49.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI nº 4056060) apresentado pela pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40) contra a Decisão Ministerial nº 118/2026 (SEI nº 4038356), proferida no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104836/2023-97, instaurado para apurar atos lesivos em desfavor da Administração Pública relacionados a licitações do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

2. O PAR teve origem na Investigação Preliminar Sumária nº 00190.105123/2020-06, instaurada a partir dos Despachos COREP e DIREP (SEI nº 2789709 e nº 2789709) para reunir elementos sobre as Operações Especiais 'Fatura Exposta' e 'Ressonância'. As operações apontaram a atuação de grupo voltado a fraudes em licitações e contratos da área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo INTO (SEI nº 2789713).

3. Segundo consta dos autos, a pessoa jurídica fez parte de um conluio liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, CNPJ nº 33.020.512/0001-79, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura e preços excessivos. O conluio também contou com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

4. A IPS foi concluída com a recomendação de instauração de PAR (Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, SEI nº 2794823), em razão das seguintes condutas: i. fraude ao caráter competitivo de pregões, mediante simulação de competição; e ii. atuação como interposta pessoa da empresa Oscar Iskin & Cia. Ltda., para ocultar seus interesses ou a identidade dos reais beneficiários.

5. O PAR foi devidamente instaurado (conforme Portaria SIPRI nº 1.799, publicada no DOU em 04/05/2023,

SEI nº 2796797), o Termo de Indiciação lavrado (em 25/10/2023, SEI nº 2984299), a empresa acusada intimada (em 31/10/2023, SEI nº 3008957), e a Defesa Escrita apresentada de forma tempestiva (em 27/11/2023, SEI nº 3032487).

6. Anota-se que a CPAR registrou em Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI n.º 3190926) a necessidade de **retificação do Termo de Indiciação.** Na ocasião, houve a substituição do enquadramento legal de algumas condutas dos incisos II e III, ambos do art. 88, da Lei n.º 8.666/93, para o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.

7. A pessoa jurídica apresentou Manifestação (em 30/04/2024, SEI nº 3198074). Sendo em seguida elaborado o Relatório Final (em 20/05/2024, SEI nº 3218168).

8. Em seu Relatório Final (SEI nº 3218168), a CPAR concluiu pela responsabilidade da pessoa jurídica e recomendou multa de R$ 2.019.415,27, impedimento de licitar e contratar com a União por 5 anos e publicação extraordinária da decisão sancionadora.

9. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), por meio da Nota Técnica nº 1345/2025 (SEI nº 3609575), aprovada pelas instâncias superiores (SEI nº 3672235, 3917734 e 3918509), atestou a regularidade do PAR e propôs o acolhimento das recomendações da Comissão, com a atualização da multa pelo IPCA para R$ 3.120.185,41.

Esta Consultoria acompanhou o entendimento da área técnica no Parecer nº 00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 4038353), aprovado pelo Despacho nº 00202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que fundamentou a Decisão Ministerial nº 118, proferida em 13/04/2026 (SEI nº 4038356) e publicada em 15/04/2026 (SEI nº 4047249). A decisão teve o seguinte teor:

> No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como oParecer nº 00014/2026/CONJUR- CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00202/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o artigo 19, incisos I e II, e artigos 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicar à pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40), pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea 'a', da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, as penalidades de:
>
> a) multa no valor de R$ 3.162.798,30 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
>
> b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora,nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013);
> i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
> ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias;
> iii.em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.
>
> c) pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco)anos , nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002

Em 26.04.2026, a pessoa jurídica apresentou Pedido de Reconsideração (SEI nº 4056060), no qual alegou, em síntese: (i) o óbito da sócia administradora, Sra. Maria de Lourdes Bezerra; (ii) que o atual sócio, Sr. Valter de Oliveira Costa, ingressou no quadro societário apenas em fevereiro de 2016, após os fatos apurados; e (iii) que o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição dos réus na Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400.

10. Os autos foram remetidos para a CGIPAV, para apreciação do Pedido de Reconsideração (Despacho 4056103). O Pedido de Reconsideração foi examinado conforme Nota Técnica nº 2529/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 4151980) que entendeu pela improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente e a manutenção integral da Decisão nº 118.

11. Os autos foram, então, encaminhados a esta CONJUR, para fins de manifestação jurídica prévia à apreciação do Pedido de Reconsideração pelo senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade e admissibilidade do Pedido de Reconsideração

O Pedido de Reconsideração foi apresentado em 26.04.2026, dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da publicação da Decisão Ministerial nº 118, ocorrida em 15/04/2026, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022. Presentes

os requisitos de admissibilidade, o pedido deve ser conhecido.

2.2 Da regularidade formal do procedimento e da observância do contraditório e da ampla defesa

A regularidade formal do PAR foi examinada pela área técnica na Nota Técnica nº 1345/2025 (SEI nº 3609575) e por esta Consultoria no Parecer nº 00014/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 4038353). Na ocasião, atestaram-se a competência da autoridade instauradora (art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019), a regular publicação da portaria de instauração, o atendimento dos requisitos do Termo de Indiciação (art. 17 da IN CGU nº 13/2019) e a observância do contraditório e da ampla defesa ao longo do processo.

2.3 Do exame dos argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração

13. Passa-se ao exame individualizado dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica.

No Pedido de Reconsideração, a recorrente apresentou três argumentos. Os dois primeiros, relativos ao óbito da sócia administradora e ao ingresso do atual sócio após os fatos, reproduzem teses já apresentadas na Defesa Escrita e examinadas pela CPAR (Ata de Deliberação, SEI nº 3190926), pela área técnica (Nota Técnica nº 1345/2025, SEI nº 3609575) e por esta Consultoria (Parecer nº 00014/2026, SEI nº 4038353). O terceiro, referente à manifestação do Ministério Público Federal na Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400, é o único elemento novo e foi analisado na Nota Técnica nº 2529/2026 (SEI nº 4151980). Passo ao exame dos argumentos.

2.3.1 Do óbito da Sócia Administradora

14. A recorrente informa, em sua defesa, acerca da notícia do óbito da Sócia Administradora Maria de Lourdes Bezerra.

15. Ao fazer a análise acerca da regularidade do processo, a Nota Técnica 1345/2025 (SEI, nº 3609575) assim consignou:

> Esta simples menção prenuncia o desconhecimento quanto à aplicação da responsabilização administrativa da pessoa jurídica, como tal inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
> De fato, eventual responsabilidade pessoal dos sócios, ou ainda do corpo societário, não está sendo objeto de investigação nos presentes autos para que alguma das pessoas físicas venha a ser eventualmente responsabilizada.
> […]
> Ata de Deliberação (em 23/04/2024, SEI nº 3190926):
> **Esclarecemos, quanto pedido "1", que o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40, e, portanto, a investigação não é direcionada à pessoa física, mas à empresa. Como corolário, não conhecemos do pedido "2".**
> (destaquei)
> […]
> E, como veremos a seguir, a defesa da acusada, convolada por reiteração em suas Alegações Finais, concentra sua argumentação nesse raciocínio equivocado.
> Trata-se de tema já abordado à exaustão, não carreando a Empresa (manifestante) nenhum fato novo ou substrato jurídico que desse luz a sua tese de defesa – que, conforme já dito, não se apresenta plausível, à míngua da vontade concreta das normas vigentes.
> (Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade - 3609575.)

16. O óbito da sócia administradora não produz efeito sobre o presente processo. A Lei nº 12.846/2013 instituiu um duplo regime de responsabilização: objetivo para a pessoa jurídica (art. 2º) e subjetivo para as pessoas naturais, sendo ambos independentes entre si (art. 3º, § 1º). Os sócios, administradores ou não, não figuram como acusados neste PAR, como já registrado pela CPAR (SEI nº 3190926) e pela área técnica (SEI nº 3609575).

17. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao examinar PAR conduzido por esta CGU (MS 31.567/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJEN 15/12/2025, com remissão ao REsp 1.808.378/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 26/9/2022):

> De fato, "Em boa hora a Lei 12.846/2013 foi promulgada para ampliar e fortalecer, no ordenamento brasileiro, os mecanismos de combate administrativo e judicial a comportamentos 'contra a administração pública', fazendo-o sob um duplo regime de responsabilidade objetiva (para a pessoa jurídica) e responsabilidade subjetiva (culpa, para a pessoa física), consoante os arts. 1º, 2º e 3º, § 2º. Nela, a responsabilização se realiza no âmbito administrativo (art. 6 e segs.) e no âmbito judicial (art. 18 e segs), sem prejuízo de medidas adicionais fixadas em outras esferas e regimes jurídicos aplicáveis." (MS 31.567/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJEN 15/12/2025, cintando o REsp n. 1.808.378/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 26/9/2022.)

18. Não se tratando de fato novo nem fundamento jurídico apto a infirmar esse entendimento, a alegação da

recorrente não merece acolhimento.

2.3.2 Da alegação que o sócio não integrava o quadro societário à época dos fatos investigados

19. A pessoa jurídica alegou **ilegitimidade e ausência de responsabilidade do atual sócio,** Valter de Oliveira Costa, sustentando que este ingressou no quadro societário após o período dos fatos investigados (2007, 2009, 2014 e 2015), cabendo à Comissão Permanente de Processo Administrativo Responsabilizador (CPAR) direcionar a apuração exclusivamente aos sócios à época das ilicitudes.

20. Conforme analisado na Nota Técnica 1345/2025:

> ANÁLISE
>
> Novamente, a Manifestante insiste nessa premissa equivocada de que o atual sócio teria ingressado no quadro societário apenas em fevereiro de 2016 - portanto em período posterior àquele consignado na investigação em tela. E, que por esse motivo, não poderia ser responsabilizado pelas atitudes de outros sócios.
>
> Ora, linha argumentativa por demais frágil, dado que não se aplica ao presente caso, considerando que a responsabilidade administrativa encetada pela Lei nº 12.846/2013 é objetiva e direcionada à pessoa jurídica!
>
> Ademais, como dito alhures, os sócios (pessoas físicas) não figuram como sujeitos passivos no bojo do presente processo acusatório.
>
> A rigor, em que pese a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda. ter constituído patrono próprio neste processo administrativo (vide instrumento de procuração, SEI nº 3028769), este tem se limitado a buscar isentar o Sócio Valter de Oliveira Costa – que, repisa-se, não está sendo objeto de investigação e responsabilização nesta avença.
>
> (Grifos nossos, às fls. 04 da Nota Técnica 1345/2025 de Análise de Regularidade - 3609575.)

21. A tese parte de premissa equivocada. O sujeito passivo deste PAR é a pessoa jurídica, e não seus sócios. Além disso, o art. 4º da Lei nº 12.846/2013 determina que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, de modo que a modificação do quadro societário posterior aos fatos não interfere na responsabilização da empresa.

22. Não se tratando de fato novo nem fundamento jurídico apto a infirmar esse entendimento, a alegação da recorrente não merece acolhimento.

2.3.3 Da Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400

23. A pessoa jurídica alegou, outrossim, que ocorreu manifestação do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400 (em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal), pela absolvição dos acusados, por entender estarem ausentes, naquele processo, elementos suficientes a demonstrar inequivocamente a autoria e materialidade delitiva.

24. O argumento de que este fato impediria a condenação administrativa no PAR não prospera, por três razões. Em primeiro lugar, trata-se de manifestação do órgão acusador, e não de decisão judicial; o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não encerra a ação penal nem produz, por si só, qualquer efeito fora dela. Em segundo lugar, ainda que sobreviesse sentença absolutória, as instâncias penal e administrativa são independentes (art. 18 da Lei nº 12.846/2013), e apenas a absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria repercute na esfera administrativa, conforme orienta o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

> Do mesmo modo, em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da Administração. Em se tratando das exceções, a título exemplificativo, pode ser mencionado o art. 126 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".
> [...]
> Oportuno frisar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como falta de provas para a condenação ou ocorrência de prescrição, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam a negativa de materialidade mencionada.

25. A manifestação funda-se justamente em insuficiência de provas, hipótese que não nega a materialidade. Além disso, a persecução penal recai sobre pessoas naturais, já que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada pelos crimes ali imputados.

26. Em terceiro lugar, a Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400, juntada pela pessoa jurídica, não guarda objeto comum com a conduta analisada no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

27. O presente PAR tem por objeto a apuração dos seguintes fatos:

> Com fulcro na Lei n° 12.486, na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a Lógica Administração (a) fraudou, mediante ajuste com a empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), líder do "clube do pregão internacional", o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; (b) utilizou-se como "laranja" ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II; e (c) fraudou, mediante ajuste com diversas empresas do "clube do pregão internacional", o caráter competitivo dos Pregões 149/2014 e 60/2015, incidindo no art. 5º, IV, 'a'. A seguir, relacionam-se os principais elementos de prova.
> A s investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância
> demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (Documento 2789713, fls. 2)

28. Ao seu turno, a Ação Penal nº 1081055-04.2022.4.01.3400 teve por objeto o seguinte:

> A presente ação penal é fruto da denominada "Operação Conexão Brasília", que investigou um complexo esquema de corrupção, organização criminosa e desvios de recursos públicos na Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) entre os anos de 2012 e 2014. Segundo a exordial acusatória, os denunciados atuaram de forma concertada para direcionar processos de licitação e compras de órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) em benefício de empresas vinculadas ao cartel liderado por Miguel Iskin.
> O Ministério Público apontou que o grupo se utilizava da empresa "laranja" AGA MED para viabilizar o desvio de verbas, fundamentando contratações em justificativas de urgência simuladas. [...] Nota Técnica 2529 (4151980) SEI 00190.104836/2023-97 / pg. 7

29. Não há identidade entre os fatos apurados nas duas esferas. O PAR examinou fraudes nos Pregões nº 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 do INTO, hospital federal sediado no Rio de Janeiro, decorrentes das Operações 'Fatura Exposta' e 'Ressonância'. A ação penal, por sua vez, decorre da Operação 'Conexão Brasília' e apura desvio de recursos em aquisições de órteses, próteses e materiais especiais pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, entre 2012 e 2014.

30. E conforme já assinalado acima:

> […] Nela, **a responsabilização se realiza no âmbito administrativo (art. 6 e segs.) e no âmbito judicial (art. 18 e segs), sem prejuízo de medidas adicionais fixadas em outras esferas e regimes jurídicos aplicáveis.**" (MS 31.567/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJEN 15/12/2025, cintando o REsp n. 1.808.378/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 26/9/2022.)

31. Opino pela rejeição do argumento da recorrente apresentado no Pedido de Reconsideração (SEI, nº 4056060), pois não vislumbro quaisquer substrato jurídico, fático ou argumentativo capaz de alterar o posicionamento anteriormente referendado, devendo permanecer inalterada a Decisão nº 118 (SEI, nº 4038356).

3. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, sugiro o conhecimento e, no mérito, o desprovimento do Pedido de Reconsideração (SEI nº 4056060) formulado por LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.731.293/0001-40), com a manutenção integral da Decisão Ministerial nº 118/2026 (SEI nº 4038356).

33. Após análise pela Senhora Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 6 de outubro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104836202397 e da chave de acesso db57c9e3

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3339886329 e chave de acesso db57c9e3 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2026 11:46. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00669/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104836/2023-97
INTERESSADOS: LOGICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o Parecer n. **00203/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104836202397 e da chave de acesso db57c9e3

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3408787714 e chave de acesso db57c9e3 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2026 17:45. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.